Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1461/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4674/2016
PROTOCOLO	: 1672257
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – RESULTADOS – ANEXOS APROPRIADOS – PRESCRIÇOES LEGAIS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular por ser constatado que os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais, porém com ressalva em razão da ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas em apreço e da cópia do ato de nomeação de seus membros.

A ressalva enseja recomendação ao atual gestor que institua o Conselho Municipal objetivando assim a emissão de Parecer sobre as contas prestadas e o efetivo controle social sobre a aplicação dos recursos públicos, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Maracaju**, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, e **recomendação** ao atual gestor do Fundo, para que institua o Conselho Municipal objetivando assim a emissão de Parecer sobre as contas prestadas e o efetivo controle social sobre a aplicação dos recursos públicos, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Maracaju, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-6857/2016 (peça 24, fls. 124-128), concluindo que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter aprovação***.

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-39/2017 (peça 25, fls. 129-136), opinando pela ***regularidade com ressalva*** das contas anuais de gestão, com a ***recomendando*** para que o gestor público institua o Conselho Municipal para emissão do respectivo Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-2991/2017 (peça 26, fls. 137-139), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada ***regular com ressalva***, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Entretanto, não há nos autos a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas em apreço e nem a cópia do ato de nomeação de seus membros, constando apenas uma declaração, firmada pelo Prefeito Municipal e pela Contadora do Município, informando que a entidade não possui Conselho Municipal, consoante o teor do documento integrante da peça 23, fl. 120.

Não obstante a falha anotada acima, acompanho as opiniões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a prestação de contas seja declarada regular com ressalva, para que resulte em recomendação ao atual gestor para que institua o Conselho Municipal, visando a emissão do necessário Parecer sobre as contas prestadas, e assim seja efetivado o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MARACAJU, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MARACAJU, que institua o Conselho Municipal objetivando assim a emissão de Parecer sobre as contas prestadas e o efetivo controle social sobre a aplicação dos recursos públicos, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM